



Número: **0000046-75.2020.8.17.2770**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itambé**

Última distribuição : **10/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO MANOEL DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>IRLAN DA SILVA NUNES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57704 837	10/02/2020 15:39	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
57704 839	10/02/2020 15:39	<a href="#"><u>1 - Docs pessoal e Procuração</u></a>	Documento de Identificação
57704 840	10/02/2020 15:39	<a href="#"><u>2 - CRLV e B.O.</u></a>	Documento de Comprovação
57704 841	10/02/2020 15:39	<a href="#"><u>3 - Laudos médicos</u></a>	Documento de Comprovação
57704 842	10/02/2020 15:39	<a href="#"><u>4 - imagens da lesão</u></a>	Documento de Comprovação
57704 844	10/02/2020 15:39	<a href="#"><u>5 - Carta Negada</u></a>	Documento de Comprovação

**EXCELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMBÉ**

**ANTONIO MANOEL DA COSTA**, brasileiro, casado, beneficiário de INSS, inscrita no CPF/MF sob número 236.042.634-68 e Registro Geral sob o N.º 1.483.056 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Das Orquídeas, nº 101, Bairro Jardim Bela Vista, em Itambé/PE, CEP:55.920-000, por seu procurador signatário (DOC. ANEXO), recebendo intimações e correspondências no seguinte endereço virtual: irlannunes.adv@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA** em face de:

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Da Assembleia, nº 100, Andar 26, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.011-904, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

A parte autora é hipossuficiente, recebe benefício previdenciário, é pessoa humilde, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso traga consequências ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder, e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no preceituado na Lei nº **1.060**/50, art. **98** e seguintes do **NCPC**, uma vez que o indeferimento de tal benefício dificultará a parte demandante de ter acesso à Justiça.

**II. DOS FATOS:**

A parte autora no dia 18/11/2019, por volta de 12:00hs., conforme consta no registro de ocorrência policial, sofreu acidente de trânsito, quando, a motocicleta que conduzia, ao passar por um banco de areia numa curva da PE 75 (que ostenta péssimas condições de trânsito a quase uma década), veio a derrapar, lançando o autor ao solo, sendo socorrido



em seguida pelo Serviço de Atendimento Móvel de urgência – SAMU, para o Hospital Municipal de Itambé e logo em seguida, transferido com urgência para o hospital de Emergência e Trauma, Senador Humberto Lucena em João Pessoa-PB.

Do evento, restou ao demandante, sequelas consideravelmente graves. Lesões corporais na face e na perna, tendo sofrido um forte impacto no lado esquerdo do rosto, lesão esta que até a data da propositura desta ação, traz sérias complicações à saúde do autor vez que este sofre de **fortes dores de cabeça constante e acabou perdendo a visão do olho esquerdo**. Quanto à lesão sofrida pelo membro inferior, esta também trouxe sérias complicações de saúde ao autor, tendo este que se submeter a tratamentos de saúde e acompanhamentos médicos até hoje, sendo submetido por diversas vezes ao procedimento médico de **raspagem da grave ferida ocasionada pelo acidente em questão**.

Pois bem, conforme se verifica, o requerente sofreu sérias lesões e perda de visão, sentindo fortes dores até hoje, faz uso de bengala/muletas e ainda assim, se só se locomove com o amparo dos familiares, não conseguindo ficar de pé por muito tempo e realizar movimentos com o membro afetado, ou seja, sente consideravelmente reduzida a sua capacidade de movimentação além da incapacidade de enxergar, tendo tudo isso, sido comprovado documentalmente.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), o requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro **3200001975**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada pela seguradora que seu pedido de indenização fora negado**.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que foram consideráveis as perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, **porém, a parte ré nega, sumariamente, o pedido indenizatório, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema**.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº **6.194**, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.



O seguro **DPVAT**, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei [6.194/1974](#) instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – **DPVAT**. Posteriormente, a Lei [8.441/1992](#) veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

*O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro **DPVAT**, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O **DPVAT** oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).*

*A atual responsável pela administração do Seguro **DPVAT** é a Seguradora Líder-**DPVAT**, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro **DPVAT**.*

*O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.*

*Os recursos do Seguro **DPVAT** são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.*

Sendo assim Excelênciia, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. [3º](#) da Lei [6.194/74](#).

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*



*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

#### **Súmula 474**

***“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”***

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais;

Percentual;

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda;

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral;

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental;

alienante;

(b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;



- (c) perda completa do controle esfincteriano;
- (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais; pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis; de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital;

Danos Corporais Segmentares (Parciais);

Percentuais;

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés;

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo;

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão;

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé;

Danos Corporais Segmentares (Parciais);

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas;



Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho;

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral;

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço.

Ante o exposto, em atenção ao previsto na lei [6.194/74](#), merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro **DPVAT** à parte autora, com montante a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

**ANTE O EXPOSTO**, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

**4.1.** Nos termos da Lei [1.060/50](#) e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita**;

**4.2.** Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

**4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização **DPVAT**;**

**4.4.** Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

4.4.1. Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro **DPVAT**

4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro **DPVAT - INVALIDEZ**, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica.



4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, conforme preceitua a legislação pertinente;

**5.** Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

**Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais).**

Termos em que,  
pede deferimento.

Itambé, 10 de fevereiro de 2020.

**Irlan da Silva Nunes  
OAB/PB 24.818**



Assinado eletronicamente por: IRLAN DA SILVA NUNES - 10/02/2020 15:38:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021015384093500000056755367>  
Número do documento: 20021015384093500000056755367

Num. 57704837 - Pág. 7